



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.987, DE 2018.

Altera o §2º do art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo alterar o §2º do art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre os critérios exigidos para participação de programa de apadrinhamento.

Art. 2º O §2º do art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-B.....

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, inscritas ou não nos cadastros de adoção, 16 (dezesseis) anos mais velhas que o apadrinhado, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de novembro de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente